



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.000221/2008-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.744 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de novembro de 2020
Recorrente SOCIEDADE BENEFICENTE MUÇULMANA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). DADOS NÃO CORRESPONDENTES A TODOS OS FATOS GERADORES. PENALIDADE.

Configura infração à legislação tributária, punível com multa, deixar a empresa de apresentar GFIP com os dados correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias.

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. CORREÇÃO DA FALTA. INOCORRÊNCIA.

Incabível a relevação da multa quando não resta comprovada a correção da falta até o prazo final de impugnação.

PENALIDADES. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 449, DE 2008, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.941, DE 2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 14, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2009.

Para efeito de aplicação da multa mais favorável ao autuado, com base na retroatividade da lei mais benéfica em matéria de penalidade no lançamento de ofício, o cálculo será efetuado em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso de voluntário interposto em face da decisão da 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento São Paulo (DRJ/SPOI), por meio do Acórdão nº 16-17.441, de 11/06/2008, cujo dispositivo considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário (fls. 90/95):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/03/2004 a 31/12/2004

Processo origem: DEBCAD AI 37.013.338-2

AUTO-DE-INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

1. Constitui infração a empresa deixar de informar mensalmente por meio da GFIP/GRFP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do INSS, descrita no artigo 32, inciso IV da Lei 8.212/91.

2. A Multa a ser aplicada em virtude do descumprimento da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91, correspondente a 100% (cem por cento) do valor das contribuições não declaradas, limitado, por competência, aos valores previstos no § 4º do art. 32 da Lei 8.212/91 (em função do número de segurados da empresa).

3. A multa somente será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância » agravante. Sem a correção da falta não é possível a atenuação e, tampouco, a relevação da multa aplicada.

Lançamento Procedente

Extrai-se do Relatório Fiscal que foi aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória, através do **Auto de Infração (AI) nº 37.013.338-2**, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições sociais previdenciárias, nas competências 03/2004 a 12/2004 (fls. 02/07 e 14/16).

Na época dos fatos, a infração tributária estava prevista no inciso IV e no § 5º do art. 32 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e inciso II do art. 284 do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999.

Lavrou-se o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória no Código de Fundamentação Legal - CFL 68.

Cientificado da autuação em 27/12/2007, o contribuinte impugnou a exigência fiscal (fls. 02 e 25/26).

Intimada por via postal em 08/08/2008 da decisão do colegiado de primeira instância, a recorrente apresentou recurso voluntário no dia 05/09/2008, conforme data do carimbo de protocolo, no qual repisa os argumentos de fato e direito de sua impugnação, no sentido de que, uma vez corrigida a falta, mediante entrega de GFIP retificadora, cabível a relevação da multa aplicada (fls. 97/99 e 102/103).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Mérito

No apelo recursal, a recorrente não apresenta novas razões de defesa em segunda instância, apenas repete o mesmo discurso da impugnação, no sentido que atende a todos os requisitos para a relevação da multa:

(...)

Tendo a empresa formulado pedido dentro do prazo de impugnação (30 dias), comprovado a correção das faltas apontadas no relatório integrante do Auto-de-Infração e anexo, conforme GFIPs anexadas ao pedido, ser primário, não ter sido autuado anteriormente e não ter incorrido em circunstâncias agravantes, solicitamos mais uma vez que do o caráter didático do Auto-de-Infração com relevação da multa pecuniária.

O protocolo da impugnação contra o auto de infração lavrado pela fiscalização ocorreu no dia 23/01/2008, quando havia possibilidade de relevação da multa aplicada, com fundamento no § 1º do art. 291 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, com a redação do Decreto nº 6.032, de 1º de fevereiro de 2007. Confira-se o texto:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação.

§ 1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

(...)

Como se observa, são requisitos cumulativos para a relevação da multa: (i) pedido e correção da falta até o prazo final da impugnação; (ii) infrator primário; e (iii) inexistência de circunstância agravante.

Contudo, o acórdão de primeira instância ressaltou a inexistência de correção da falta, nesses termos (fls. 94):

(...)

4.10. Entretanto, embora a Impugnante tenha formulado pedido expresso, não ser reincidente e, ainda, não ter ocorrido nenhuma circunstância agravante, a relevação pleiteada, no presente caso, não tem cabimento, tendo em vista que a falta **não foi corrigida**. Conforme pode ser constatado nos documentos de fls. 65/78 (consulta realizada no Sistema Informatizado GFIP WEB) os valores das contribuições informadas por meio das GFIP's enviadas pela Impugnante em 23/01/2008 (dentro do prazo de defesa) são muito inferiores aos valores das contribuições não declaradas, discriminados pela autoridade fiscal no relatório de fls. 12/13. Desta forma, fica evidenciada a não correção da falta, pois as GFIP's enviadas pela Impugnante em 23/01/2008 não têm a faculdade de corrigir a falta que deu ensejo à autuação em questão, tendo em vista que os valores das contribuições ali informados não são os mesmos que constam como não declarados no Relatório da Infração de fls. 12/13.

4.11. Assim, a autuada não faz jus ao benefício previsto no caput do artigo 291, do Decreto 3048/99 (atenuação da multa) e tampouco o previsto no § 1º do mesmo dispositivo normativo (relevação da multa), tendo em vista que para o gozo de um ou de outro benefício, é necessária a correção da falta que, conforme foi acima enfatizado não foi realizada pela Impugnante.

(...)

Não há reparo a fazer. A decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, visto que a recorrente não contesta os fatos apontados pelo julgador de primeira instância.

A propósito, um simples confronto de fls. dos autos é suficiente para concluir que a contribuição previdenciária não declarada, que deu ensejo à lavratura do auto de infração, é superior aos valores declarados em GFIP, enviada via Internet pelo contribuinte no dia 23/01/2008, dentro do prazo de defesa (fls. 15, 27/40 e 75/88).

De qualquer modo, cabe fazer alusão à Medida Provisória (MP) nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, posterior ao protocolo do recurso voluntário, que alterou a legislação previdenciária, inclusive no tocante à imposição de penalidades pelo descumprimento de obrigação tributária.

Em matéria de penalidade, a legislação superveniente mais favorável ao sujeito passivo deverá ser aplicada ao ato administrativo não definitivamente julgado, nos termos do inciso II do art. 106 do CTN.

Para efeito de avaliação da retroatividade da lei mais benéfica, o cálculo da multa será feito em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 4 de dezembro de 2009.

Na hipótese de existência de processos conexos, a comparação se dará entre o somatório das multas aplicadas no lançamento por descumprimento de obrigação principal e de obrigação acessória. Caso a multa do presente processo tenha sido aplicada isoladamente, a comparação ocorre com a penalidade do art. 32-A da Lei nº 8.212, de 1991 (art. 3º, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009).

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU PARCIAL PROVIMENTO para determinar o cálculo da multa em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 14, de 2009, se mais benéfico para o sujeito passivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess